



PROCESSO N° TST-AIRR-1089-61.2017.5.10.0001

Agravante: **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

Advogado : Dr. Paulo Roberto de Oliveira

Agravada : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - FENADSEF**

Advogado : Dr. Valmir Floriano Vieira Andrade

Agravada : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
- CNC**

Advogado : Dr. Antônio Lisboa Cardoso

Agravada : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO**

Advogado : Dr. João Vicente Murinelli Nebiker

GMDS/msr/eo

D E C I S ã O

Junte-se a PET-186520-03/2020.

Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - FENADSEF requer o deferimento da tutela de urgência antecipada, para fins de garantia da sua participação em todas as mesas de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, bem como nos demais acordos dos períodos subsequentes que venham acontecer durante a tramitação da presente ação. Afirma estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 300, *caput*, do CPC/2015.

No que tange à probabilidade do direito, sustenta que, tendo o TRT da 10.^a Região reconhecido a sua legitimidade como representante da categoria dos empregados da CONAB, o fato de a CONAB ter interposto Recurso de Revista, que não possui efeito suspensivo, não teria o condão de obstar a sua participação nas negociações coletivas.

Em relação ao perigo de dano, agravante alega que, tendo sido iniciadas as negociações para a assinatura do ACT do período de 2019/2020 e, não permitida a sua participação nas mesas de negociação, é manifesto o dano, tanto para si quanto para os empregados, que não estão devidamente representados nas tratativas que antecedem a assinatura do instrumento normativo.

Ao exame.

Nos termos do *caput* do art. 300 do CPC/2015, "A *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil*



PROCESSO N° TST-AIRR-1089-61.2017.5.10.0001

do processo”.

No caso, para fins da verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput*, do CPC/2015, faz-se importante fazer um esboço do processo.

A FENADSEF ajuizou a demanda pretendendo o reconhecimento da sua legitimidade para representar em grau sindical superior bem como da necessidade de sua participação obrigatória nas negociações coletivas envolvendo a empresa pública e seus empregados públicos.

O TRT da 10.^a Região julgou parcialmente procedente a pretensão. Sua decisão encontra-se sintetizada na seguinte ementa:

“SINDICAL: REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL) EM GRAU SUPERIOR: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF. Os empregados públicos da CONAB não são comerciantes, por não se envolver a empresa estatal em comércio atacadista ou varejista, mas em regulação de mercado e estoques estratégicos de produtos alimentares (produção, armazenamento e abastecimento nacional, além de garantias ao produtor rural), como atividade típica do Estado, sendo assim representados pelas entidades sindicais representativas dos trabalhadores no serviço público federal e, no âmbito superior, pela federação sindical pertinente. Como a empresa estatal tem alcance nacional e quadro assim estruturado, a federação sindical representativa dos trabalhadores no serviço público federal deve atuar na negociação coletiva envolvendo os empregados públicos da CONAB (Constituição Federal, artigo 8º, III e VI). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.”

O Recurso de Revista interposto pela CONAB não foi admitido, sendo que, em decisão monocrática, este Relator denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, ante a ausência de transcendência.

A CONAB, inconformada, interpôs Agravo Interno, que se encontra pendente de apreciação até o julgamento do ArGInc-1000845-52.2016.5.02.0461, pelo Pleno do TST.

Nesse ínterim, a ora requerente demonstrou que foram iniciadas as negociações para a assinatura do ACT 2019/2020, e não lhe foi permitida a participação nas tratativas. A CONAB entendeu que enquanto estiver pendente o julgamento de seu recurso, a FENADSEF não seria parte legítima



PROCESSO N° TST-AIRR-1089-61.2017.5.10.0001

para representar seus empregados.

In casu, estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 300, *caput*, do CPC/2015. Pois bem.

Em relação à **probabilidade do direito**, tendo sido reconhecida a legitimidade da FENADSEF para representar os empregados da CONAB, e não sendo o Recurso de Revista, o Agravo de Instrumento ou o Agravo Interno dotados de efeito suspensivo, a vedação da CONAB à participação da FENADSEF nas mesas de negociação do ACT 2019/2020 torna inócua a decisão exarada pelo TRT da 10.^a Região.

De outra parte, sendo iminente o desfecho da pactuação normativa em relação ao ACT 2019/2020, visto que a data-base da categoria é 1.º de setembro, é de se reconhecer o **perigo de dano** aos interesses dos empregados da CONAB, que não estarão devidamente representados nas negociações que antecedem a assinatura do instrumento normativo.

Assim, **defiro** a tutela de urgência, a fim de assegurar à Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - FENADSEF a sua participação em todas as mesas de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 e demais acordos dos períodos subsequentes, até o trânsito em julgado do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator